

# APLICAÇÃO SUPLETIVA E SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 15 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Norberto Oya<sup>1</sup>

---

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. O Código de Processo Civil e sua aplicação supletiva e subsidiária; 3. Prova processual; 4. Prova processual civil típica; 4.1. Ata notarial – art. 384, do CPC; 4.2. Depoimento pessoal – arts. 385 a 388, do CPC; 5. Considerações finais; Referências bibliográficas.

**RESUMO:** O presente estudo procura apresentar os meios de prova típica do Código de Processo Civil, aplicáveis nos processos eleitorais, trabalhistas e administrativos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Código de Processo Civil de 2015. Prova típica.

---

## 1. INTRODUÇÃO

Este artigo apresenta os meios de prova típica integrantes do Código de Processo Civil (CPC - Lei nº 13.105/2015), os quais visam auxiliar a instrução probatória dos processos eleitorais, trabalhistas e administrativos. O CPC cuida das provas nos arts. 369 a 484, com 115 artigos. Já o Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973) previu a matéria probatória nos arts. 332 a 443, com 112 artigos.

A se observar somente o número de artigos de ambas as legislações processuais, o CPC não teve mudança significativa, dado o incremento

---

1 Mestrando em Direito Processual Civil e Especialista em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Procurador do Estado de São Paulo. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

no código atual de apenas três artigos, todavia, a matéria probatória passou por reformulação a favorecer o jurisdicionado. A prova, que no CPC/1973 era considerada atípica, passou a ser típica no CPC (ata notarial, documento eletrônico) e a ser considerada um direito da parte (art. 369, do CPC). Destaca-se que a prova é direito fundamental da parte, nos termos do art. 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal (CF) de 1988.

Em face do art. 15, do CPC, está expresso agora que, na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições do CPC lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Importa assinalar, ainda, que, ao se levar em conta que o sistema processual é público, os diplomas processuais que a integram são espécies, podendo, de forma harmônica e adaptada, conforme o caso, ser utilizados seja para ocupar a omissão legislativa plena, seja para ocupar a omissão legislativa relativa dos processos eleitorais, trabalhistas e administrativos.

Se antes dessa regra, por exemplo, no procedimento administrativo disciplinar o Código de Processo Penal (CPP -Decreto-Lei nº 3.689/1941) e o CPC já eram utilizados em apoio à fase probatória, com base na analogia, no diálogo das fontes, desde 16 de março de 2015 o dispositivo do art. 15, do CPC, deixou essa autorização expressa.

Eis as razões da exposição desse artigo, qual seja, levar o leitor a percorrer os meios probatórios processuais civis típicos que podem servir de subsídio na instrução probatória das demais espécies do sistema processual público, quando carentes do tratamento dos meios probatórios.

## **2. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SUA APLICAÇÃO SUPLETIVA E SUBSIDIÁRIA**

As disposições do art. 15, do CPC, serão aplicadas supletiva e subsidiariamente<sup>2</sup> na ausência de normas que regulem os processos eleitorais, trabalhistas e administrativos.

---

2 É oportuno trazer os ensinamentos dos dicionaristas sobre as expressões supletivo e subsidiário, como forma de se avaliar se condizem e justificam a presença de ambos no CPC ou se o legislador poderia utilizar um único adjetivo para expressar o mesmo entendimento.

Para Sergio Bermudes<sup>3</sup>, no entanto, essa aplicação independe de “norma que a determine, como acontece no âmbito das leis especiais [...] o art. 15 seria dispensável, mas foi intronizado no novel diploma, constituindo disposição anódina, concebida pela só vontade de legislar”.

Realça Artur César de Souza<sup>4</sup> que o legislador ordinário buscou inspiração na Península Ibérica para incluir o caráter supletivo do CPC.

A Lei nº 1, de 07/01/2000, do Processo Civil Espanhol, no Título Preliminar – Das Normas Processuais e sua Aplicação –, cuida do seu caráter supletório:

---

Os principais dicionaristas assim se posicionam a respeito do adjetivo “supletivo”, do latim *suppletivus*:

Para Antenor Nascentes (*Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1932. p. 747), corresponde aquilo que serve para completar. Caldas Aulete (*Dicionário contemporâneo da língua portuguesa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Delta, v. 5, p. 3847, 1964) e Houaiss descrevem que é aquilo que completa, que serve de suplemento. Laudelino Freire pontua que completa ou serve de suplemento. José Pedro Machado registra que suplementa, complementa, serve para preencher o que está vazio. Bueno indica que supre a falta de outro.

Sobre o adjetivo “subsidiário”, do latim *subsidiarius*, assim os dicionaristas descrevem:

Para Antenor Nascentes (1932, p. 745), serve de reforço, auxílio. Caldas Aulete (1964, p. 3825) anota que é o que dá ou presta auxílio. Para Houaiss, é aquilo que reforça ou dá apoio. Laudelino Freire descreve que vem em apoio ou reforço de outra coisa. Bueno escreve que ajuda, auxilia, complementa outra coisa.

Saliente-se que o dicionarista Francisco Azevedo não registra que as expressões supletivo e subsidiário têm o mesmo propósito, são análogas, tanto que não os coloca no mesmo grupo de palavras.

Com apoio nos estudiosos das palavras, e com algumas variações, os adjetivos supletivo e subsidiário representam significados divergentes. Pode-se sintetizar que aplicação supletiva manifesta o sentido de ocupar omissão plena, absoluta deixada pelo legislador. Já aplicação subsidiária, corresponde a completar omissão relativa, parcial existente na legislação.

Entretanto, Teresa Arruda Alvim (*Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*: artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 84) sustenta que os termos supletivo e subsidiário significam a mesma coisa, e o legislador deveria ter se referido apenas à subsidiariedade, dada a sua suficiência, mas ela não está só com essa compreensão.

Silva destaca que supletório, o mesmo que supletivo, corresponde a completar ou reforçar o que não é completo nem pleno. Subsidiário. A respeito de subsidiário, assenta que na linguagem vulgar designa o que é secundário, auxiliar ou supletivo.

3 BERMUDES, Sergio. *CPC de 2015: inovações*. Rio de Janeiro: GZ Editora, v.1, p. 17, 2016.

4 SOUZA, Artur César. *Código de Processo Civil*: anotado, comentado e interpretado. São Paulo: Almedina Brasil, v.1, 2015.

#### Art. 4º. Suplementação do Direito Processual Civil.

Na ausência de disposições nas leis que regulam os processos penais, contencioso-administrativos, trabalhistas e militares, a todos eles se aplicarão os preceitos desta Lei<sup>5</sup>.

O CPC, assim, completa o vazio, supre lacunas, ou serve de apoio, referência para o direito processual público.

Antes, a remissão legislativa ao processo comum se limitava à sua aplicação subsidiária, como prescreve a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT): “Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

Disso resulta que, independentemente de se cuidar de processo administrativo, eleitoral ou trabalhista, o processo abarca uma relação adversarial, cujo objetivo vem a ser a resolução da controvérsia instaurada pelas partes. As disposições do CPC que robustecerem no sentido de resolverem a controvérsia, com efetividade e no prazo razoável, em cumprimento ao devido processo legal, devem ser aplicadas,<sup>6</sup> respeitado o princípio da especialidade, pelo qual a norma especial prevalece sobre a norma geral (*lex specialis derogat legi generali*).

É nesse sentido que Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Arenhart<sup>7</sup> doutrinam. Para esses autores, na ausência de norma específica nos processos administrativos, eleitorais e trabalhistas, a disciplina contida no Código de Processo Civil tem caráter geral, com incidência naquelas áreas do direito.

Cândido Rangel Dinamarco<sup>8</sup> preleciona que o art. 15, do CPC:

---

5 Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2000-323>. Acesso em: 13 fev. 2023.

6 CÂMARA, Helder Moroni. **Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Almedina, 2016.

7 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, v.7, 2018.

8 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Comentários ao Código de Processo Civil (artigos 1º a 69)**. In: GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar; FONSECA, João Francisco Naves da (Coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, v. 1, p. 150, 2018.

transpôs os limites da regência dos processos jurisdicionais, com o sadio objetivo de propagar aos não-jurisdicionais toda a exigência de respeito aos princípios e normas inerentes ao direito processual constitucional e também sua própria especificação desses preceitos superiores e sua disciplina de certos institutos técnico-processuais [...] tanto quanto os jurisdicionais, os processos administrativos são superiormente comandados pelas normas, princípios e garantias integrantes do direito processual constitucional e também pelas especificações da disciplina destes contidas no Código de Processo Civil (art. 15).

Mas, antes mesmo desse dispositivo processual, por exemplo, ao procedimento administrativo disciplinar já se aplicava, subsidiariamente, as normas processuais do processo penal e do processo civil, diante da lacuna normativa existente em algumas legislações especiais administrativas e sempre tendente a manter a harmonia das regras específicas de cada procedimento, sendo um dos possíveis fundamentos o diálogo das fontes. Por esse entendimento, seria autorizada a incidência conjunta de duas normas, ou mais, ao mesmo tempo e ao mesmo caso apreciado, de maneira complementar ou subsidiária.<sup>9</sup>

Quando o texto normativo do procedimento disciplinar, por exemplo, integrante do processo administrativo, está defasado no tempo, seu conteúdo não atende mais os objetivos da administração pública e, nessa situação, está autorizada a aplicação subsidiária e supletiva do Diploma Processo Civil.

No Brasil, a jurisdição é una, exercida pelo Poder Judiciário. O processo administrativo é realizado por órgão estatal, integrante dos Poderes do Estado, no exercício da função administrativa, executado por seus diversos setores. Daí a relevância de Sérgio Ferraz<sup>10</sup> acentuar que o CPC, pela cláusula de subsidiariedade integrativa do art. 15, transpõe relevantes e úteis instrumentos processuais aplicáveis e adaptáveis

9 MARQUES, Claudia Lima. *Superação das antinomias pelo diálogo das fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002*. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 13, n. 51, p. 34-67, 2004.

10 FERRAZ, Sérgio. *Processo administrativo: inovações transpostas do novo CPC*. In: ALVIM, Arruda *et al.* Estudos em homenagem à professora Thereza Alvim: controvérsias do Direito Processual Civil – 5 anos do CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 179-190.

ao processo administrativo, como os precedentes (arts. 926 e 927), a demandas repetitivas (art. 976 e ss.), à desconsideração da personalidade (arts. 133 a 137) e à cronologia das decisões (art. 12).

Observa Paulo Cezar Pinheiro Carneiro<sup>11</sup> que o tratamento dado à jurisprudência pelo CPC também tem sua importância no processo administrativo, na medida em que a administração pública deverá se atentar para as decisões judiciais oriundas de recursos repetitivos e do incidente de demandas repetitivas, dando cumprimento à jurisprudência consolidada pelos tribunais. Eventual dissonância praticada pelo Poder Público estaria em conflito com os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da eficiência (CF, art. 37, *caput*), e os da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade, contidos na Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/1999).

Carolina Tupinambá<sup>12</sup> pontua que o CPC reúne uma teoria geral do direito processual, ramo do direito público, cujos princípios comuns correspondem ao substrato fundamental dos seus vários setores. Nessa perspectiva, os princípios e normas contidos no CPC orbitam e dão suporte aos processos administrativos, eleitorais e trabalhistas.

Em atenção ao escopo deste artigo, que é pontuar os meios probatórios do processo, em especial os contidos no CPC à disposição para aplicação nos demais ramos do sistema processual, na sequência, será abordada a prova processual e suas espécies.

### 3. PROVA PROCESSUAL

A fase probatória é uma das mais significativas para o processo judicial ou administrativo, dado que é por meio dela que a parte demonstra que a versão apresentada dos fatos (objeto da prova) está albergada pela regra jurídica invocada. A prova vivifica o processo.

---

11 CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Das Normas Fundamentais do Processo Civil**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 114-115.

12 TUPINAMBÁ, Carolina. **Comentários ao artigo 15 do Novo Código de Processo Civil**. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 105-109.

Conforme Carlos Schmidt de Barros Júnior,<sup>13</sup>

Procura-se, nesta fase, acertar os fatos arguidos, suas circunstâncias, bem como a obtenção de provas da existência das infrações. Essa verificação se faz de diversos modos, por meio da tomada de depoimentos, inquirições de testemunhas, perícias, e de quaisquer diligências que se afigurem necessárias às autoridades incumbidas da investigação.

Pelas regras de direito, alegar, e não provar o alegado, importa nada alegar; provar é o que importa, não bastando só alegar; alegar não basta, é necessário provar o alegado; provar pertence a quem alega.<sup>14</sup> Com outras palavras, “não basta o autor ou o réu alegarem fatos que supostamente confirmam suporte aos seus direitos discutidos em juízo; é necessário que eles sejam provados”.<sup>15</sup>

O ônus da prova cabe a quem alega. “A parte que tem o ônus de provar não tem a necessidade de produzir prova para obter um resultado favorável”, no entanto, “a não produção da prova pode, ainda que com probabilidade, eventualmente resultar em um julgamento desfavorável”.<sup>16</sup>

Joaquim José Caetano Pereira e Souza<sup>17</sup> define a prova como sendo “a alma do processo; é a luz que deve guiar o juiz”. Para Carl Joseph Anton Mittermaier<sup>18</sup>, a prova é “o complexo dos motivos produtores da certeza”, definição essa adotada por João Monteiro.<sup>19</sup>

13 BARROS JÚNIOR, Carlos Schmidt de. **Do poder disciplinar na Administração Pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972, p. 170.

14 FREITAS, Augusto Teixeira de. **Regras de Direito**. Rio de Janeiro: B. L. Garnier Livreiro Editor, 1882.

15 SHIMURA, Sérgio; ALVAREZ, Anselmo Prieto; SILVA, Nelson Finotti. **Curso de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: São Paulo: Método, 2013, p. 225.

16 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio. **Prova e Convicção**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 206-207.

17 PEREIRA E SOUZA, Joaquim José Caetano. **Primeiras Linhas sobre o Processo Civil**. Anotações Augusto Teixeira de Freitas. Rio de Janeiro: H. Garnier Livreiro e Editor, 1906, p. 158.

18 MITTERMAIER, Carl Joseph Anton. **Tratado da prova em matéria criminal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Editor, 1917, p. 104.

19 MONTEIRO, João. **Teoria do Processo Civil**. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1956, t I, p. 355.

A prova se constitui na investigação exata do fato ou série de fatos, contida na questão judicial ou administrativa, e sobre a qual existem divergências entre as partes. Daí se exigir, de acordo com Antonio Dellepiane<sup>20</sup>, “uma laboriosa investigação e delicadas operações tendentes a estabelecer com exatidão a existência de fatos passados”.

Nicola Framarino Dei Malatesta,<sup>21</sup> por sua vez, discorre que a prova é “a relação concreta entre a verdade e o espírito humano nas suas especiais determinações de credibilidade, probabilidade e certeza [...] a relação particular e concreta entre a convicção e a verdade [...] é na consideração da verdade objetiva e da convicção subjetiva que nós encontraremos os princípios supremos da prova em geral”.

Cândido Rangel Dinamarco<sup>22</sup> ensina que todos os seres materiais ou imateriais, ou seja, pessoas ou objetos, são fontes de prova, pois deles se podem “extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação”. Já os meios de prova correspondem às técnicas probatórias processuais utilizadas na investigação dos fatos relevantes para a causa, ou, com outras palavras, os instrumentos, recursos listados na legislação processual e dispostos ao juiz para apurar os fatos alegados pelas partes.

Alusivo aos meios de prova, o CPC, no art. 369, dispõe que “as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”.

A redação do art. 32, da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Cíveis e Criminais), é mais precisa e adequada a respeito, em relação ao texto empregado pelo legislador do CPC, por não dar margem ao possível entendimento de haver meios legais ilegítimos. Confira-se: “Todos os *meios de prova moralmente legítimos*, ainda que não especificados

---

20 DELLEPIANE, Antonio. *Nova Teoria da Prova*. Tradução de Erico Maciel. Rio de Janeiro: Livraria Jacintho, 1942, p. 20-21.

21 MALATESTA, Nicola Framarino Dei. *A Lógica das Provas em Matéria Criminal*. Tradução de Alexandre Augusto Correia. São Paulo: Saraiva, v.1, p. 87 e 91, 1960.

22 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, v.3, 2017.

em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes” (grifo nosso).

Já o CPC/1973 tratava o tema no art. 332 da seguinte forma: “Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”.

Dessa maneira, tanto o art. 332, do CPC/1973 quanto o art. 369 do CPC, fazem referência às expressões, meios legais e aos moralmente legítimos; a dizer que os meios moralmente ilegítimos não são autorizados; as provas produzidas por meios ilícitos não são admissíveis (CF, art. 5º, inciso LVI).

A prova tem de estar concorde com o direito e a moral. Nas palavras de Lenio Luiz Streck:<sup>23</sup>

Não mais se poderá alegar, por exemplo, que, “embora a prova seja lícita ou ‘legal’, ela é imoral”. Isso seria cindir moral e direito e retroceder ao positivismo clássico. Trata-se, pois, de levar em conta que a democracia produziu a secularização do direito. Ou seja, a moral não pode corrigir o direito (nem o modo de produzir a provas).

No campo do Direito Processual Probatório, o CPC tem como norma fundamental a boa-fé objetiva, a qual impõe às partes o dever de se comportarem entre si e para com o julgador com vistas à ética, lealdade e probidade processuais. É o que prevê o art. 5º, do CPC.

Para melhor compreensão, a prova ilegítima vem a ser a que desrespeita os princípios, as garantias, as regras de direito processual. A prova ilícita é a que viola o princípio da legalidade, pelo qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF, art. 5º, inciso II). Já a prova inconstitucional corresponde à que transgredire direitos e garantias fundamentais.

A regra vigente no processo civil é a atipicidade dos meios de prova, ou liberdade dos meios de prova, liberdade probatória, uma vez que os meios apresentados nos arts. 384 a 484, do CPC, correspondem aos

23 STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro (org.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 566.

meios típicos de prova, mas não são os únicos, pois a lista não é limitada, restrita, taxativa. O mesmo raciocínio é aplicado ainda que o art. 212, do Código Civil (CC), liste os meios de se provar o fato jurídico pela confissão, documento, testemunha, presunção e perícia.

Pelo princípio da atipicidade das provas, as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC. Assim, outros meios de prova são acolhidos pelo processo civil, ainda que não disciplinados.

As provas atípicas ou inominadas se distinguem por ser os meios que não estão regulados no CPC, não se enquadram no modelo legal, mas são admissíveis na busca da elucidação da questão fática controversa e trazida pelas partes; contudo, ainda que não houvesse essa disposição final do art. 369, pelo princípio da máxima eficiência dos meios probatórios, seria possível se admitir as provas atípicas no processo.

Com o passar dos tempos e a evolução do processo, o meio de prova que hoje é considerado atípico (por exemplo, prova emprestada, declarações de terceiros, perícias extrajudiciais, correio eletrônico, comportamento das partes, reportagens da mídia jornalística etc.), amanhã poderá se justificar sua incorporação ao CPC.

Seja como for, a prova, para ser admitida, deve apresentar potencial utilidade e não se revelar irrelevante, protelatória ou ilícita.

Em suma, vige o princípio da universalidade dos meios de prova, pelo qual, além dos meios de prova expressamente indicados na lei, as partes poderão valer-se de quaisquer outros, desde que sejam moralmente lícitos; ou seja, existem os meios de prova previstos no ordenamento processual (provas típicas), e os não previstos, mas também admitidos (provas atípicas).

O princípio da tipicidade vigorou no CPC/1939 (Decreto-lei nº 1.608/1939), como demonstra o seu art. 208: “São admissíveis em juízo todas as espécies de prova reconhecidas nas leis civis e comerciais”. Não havia margem para se admitir provas atípicas.

Logo, para se provar o alegado, a parte tem à disposição provas típicas e atípicas.

No tocante à classificação das provas, Cândido Rangel Dinamarco<sup>24</sup> adota os critérios: i) do objeto (direta é a que incide sobre os próprios fatos objeto da causa, ou indireta, vem a ser a que traz uma indicação de que o fato de interesse pode ter acontecido e se apoia nos indícios e presunções); ii) pela fonte (pessoal, obtida por meio das partes e das testemunhas, ou real, quando recai sobre coisas ou pessoas objeto de exame); iii) pela natureza das atividades a desenvolver (provas orais ou documentais); e iv) pela sede de sua preparação (pré-constituídas ou constituídas, as quais correspondem às formadas no curso do processo em que são utilizadas).

Antes de discorrer sobre a prova processual típica, é lembrado que, na esfera processual penal, os meios de prova arrolados no CPP também têm índole exemplificativa, portanto, não taxativa. Significa dizer que são admitidas todas as técnicas de prova relevantes a auxiliar na formação da convicção da ocorrência de um fato.

Seguem os indicados meios probatórios contidos no CPP: i) exame de corpo de delito e outras perícias (arts. 158 a 184); ii) interrogatório do acusado (arts. 185 a 196); iii) confissão (arts. 197 a 200); iv) declarações do ofendido (art. 201); v) testemunhas (arts. 202 a 225); vi) reconhecimento de pessoas ou coisas (arts. 226 a 228); vii) acareação (arts. 229 a 230); viii) documentos (arts. 231 a 238); ix) indícios (art. 239); e x) busca e apreensão (arts. 240 a 250).

#### **4. PROVA PROCESSUAL CIVIL TÍPICA**

Os meios de prova típica ou legal disciplinadas no CPC referem-se aos modelos pré-definidos pelo legislador ordinário e considerados os mais usuais na prática probatória.

Como o presente artigo visa destacar a incidência e aplicação do art. 15, do CPC, de forma supletiva e subsidiária nos processos eleitorais, trabalhistas e administrativo, são apresentadas a seguir uma síntese das provas catalogadas no CPC, as quais podem servir, com as devidas adaptações, na instrução especial do processo administrativo.

---

24 DINAMARCO. Instituições...

O CPC traz algumas diretivas gerais em matéria probatória, ao indicar as ocorrências processuais que não dependem de prova quando os fatos forem: i) notórios; ii) afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; e iii) admitidos no processo como incontroversos; iv) em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade (art. 374 e incisos do CPC).

Impõe enfatizar que a instrução processual dos procedimentos disciplinares regidos pela Lei Estadual nº 10.261/68 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo – segue o regramento descrito nos arts. 278 a 307, no caso de servidores da administração direta. De maneira complementar, essa legislação dá suporte ao procedimento sancionatório contido no processo administrativo estadual, Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998. São também utilizados ainda, de forma supletiva e subsidiária, o CPP e o CPC, este último tratado na sequência com mais atenção.

#### **4.1. Ata notarial – art. 384, do CPC**

Cuida-se de prova documental, pela qual se busca a demonstração da ocorrência de fato que se faz por meio do registro da informação. Também podem ser objeto de ata notarial os dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos (art. 384, do CPC).

É pela Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Cartórios), que se introduziu essa modalidade de prova (art. 7º, inciso III).

Usualmente, ela é utilizada para comprovar fato ocorrido ou exibido por meio do ciberespaço, em página da internet (comunicação pela rede mundial de computadores - *world wide web*, *www*), considerado transeunte, não perene, passageiro, transitório.

A lavratura de atas notariais, realizada pelos serviços notariais e de registro, está ancorada na Lei dos Cartórios, arts. 6º, inciso III, e 7º, inciso III, norma regulamentadora do art. 236, da CF/88. É atividade delegada, de caráter privado, cujo profissional detém fé pública no exercício desse mister público, à luz do art. 3º, da citada legislação infraconstitucional.

O notário ou tabelião certifica a ocorrência do fato por ele presenciado, sendo que ele deve ser fidedigno nessa atuação, sob pena de

responder civilmente por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. Essa responsabilização se estende também para a esfera penal (Lei dos Cartórios, arts. 22 a 24).

O resultado da ata notarial é a criação de documento público, cujo valor probatório não é só da sua formação, mas também dos fatos que o servidor declarar que ocorreram em sua presença (CPC, art. 405).

A fé pública dos atos praticados pelo notário ou tabelião não tem força plena, haja vista que há presunção relativa da autenticidade daquilo que se certifica. A presunção da veracidade é da declaração realizada, mas não é pleno que o fato declarado seja verdadeiro.

Dito de outro modo, o notário ou tabelião colhe os fatos jurídicos que lhe são apresentados e realiza o registro notarial, mas ele não tem como comprovar que o teor daquele registro está em conformidade com os fatos ou a realidade.<sup>25</sup> Na mesma medida, por esse meio de prova, não se reconhece, nem se transfere direitos.

Pertinente às mensagens eletrônicas, de se destacar o Enunciado nº 636, do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “(arts. 439, 440, 369 e 384) as conversas registradas por aplicativos de mensagens instantâneas e redes sociais podem ser admitidas no processo como prova, independentemente de ata notarial (Grupo: Direito probatório)”.

No âmbito do Poder Público, os servidores que a integram têm presunção relativa de legitimidade dos seus atos; a dizer, os atos praticados por seus agentes presumem-se verdadeiros e consoante o ordenamento jurídico, até o momento de serem, eventualmente, contestados.

Assim, a administração pública prescinde da prática de ata notarial perante o tabelião público, haja vista que seus próprios servidores, no exercício da função pública, praticam e registram atos públicos nos quais expressam a ocorrência de um ato ou fato, os quais detêm força probatória, com presunção *juris tantum*.

25 CAMBI, Eduardo. DOTTI, Rogéria; PINHEIRO, Paulo Eduardo d'Arce; MARTINS, Sandro Gilbert. KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. Curso de processo civil completo. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

## 4.2. Depoimento pessoal - arts. 385 a 388, do CPC

O interrogatório livre está disposto no art. 139, inciso VIII, do CPC, e pelo qual o juiz pode determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso. No sistema anterior, o interrogatório livre era considerado meio de depoimento pessoal, o que gerava certa confusão.

Esse meio de prova tem por objetivo elucidar os fatos ao julgador e obter a confissão da parte adversa, como prova oral, e pode ser requerida pela parte contrária ou pelo juiz. Sua ocorrência é na audiência de instrução e julgamento, para a qual se exige o requerimento da parte contrária. Ao advogado da parte contrária, é facultado formular perguntas ao depoente (art. 459, do CPC).

Não se admite a própria parte requerer ser ouvido pelo juiz. Ela poderá, por meio de seu advogado, tecer esclarecimentos por meio de petição.

Caso a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não compareça ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á pena de confesso (art. 385, §1º, do CPC). Tal comportamento da parte omissa corresponde à confissão presumida, tendo em vista que seu silêncio é similar à confissão dos fatos que lhe seriam perguntados. Mas, claro, vigora a presunção relativa, pois o conjunto probatório poderá, ainda assim, favorecer a parte recalcitrante.

Dessa maneira, a parte intimada para participar desse ato processual é obrigada a depor, mesmo se versar sobre ações de estado e de família, todavia, o legislador previu a garantia processual da escusa, ou seja, a desobrigação de depor, nas seguintes situações especiais, quando disser respeito a: i) fatos criminosos ou torpes que lhe forem imputados; ii) respeito, por estado ou profissão, que deva guardar sigilo; iii) os quais não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de parente em grau sucessível; iv) perigo à vida do depoente ou das pessoas referidas no inciso III (art. 388, incisos I a IV, e Parágrafo Único, e art. 379, *caput*, do CPC).

### 4.3. Confissão –arts. 389 a 395, do CPC

A confissão é ato exclusivo e voluntário da parte, ou por meio de representante, que reconhece como verdadeiro um fato contrário aos seus interesses e favorável à parte contrária. Ela acontece por meio de petição ou por prova documental produzido pela parte confitente. Pode-se dar perante a autoridade judicial, de forma espontânea ou provocada, ou extrajudicial, fora dos autos judiciais. Diante da administração pública esse ato processual pode ser praticado no momento do interrogatório.

Na confissão, há o reconhecimento de fatos ou circunstâncias relevantes que o cercam. Já no reconhecimento jurídico do pedido, há o reconhecimento do próprio direito material em disputa. Segundo Leonardo Greco, os atos da parte em reconhecer juridicamente o pedido e renunciar ao direito “não são meios de prova, mas negócios jurídicos benéficos, plenamente válidos, desde que os direitos a que se refiram sejam disponíveis”.<sup>26</sup>

É irrevogável a confissão, mas é possível ser anulada se originou de erro de fato ou de coação, entretanto, a legitimidade para a autônoma ação anulatória por vício de consentimento é exclusiva do confitente e pode ser transferida a seus herdeiros se ele falecer após a propositura. É o que reza o art. 393, do CPC.

O art. 352, do CPC/1973, continha o vício do dolo, como elemento autorizador para a anulação da confissão, mas os art. 214, do CC, e o art. 393, do CPC, silenciaram sobre o dolo. Alexandre Freitas Câmara, contudo, sinaliza que o “erro é capaz de englobar, também, o dolo, o qual estaria absorvido pelo erro”.<sup>27</sup>

### 4.4. Exibição de documento ou coisa - arts. 396 a 404, do CPC

Trata-se de demanda autônoma incidental manejada em processo judicial em curso, por isso não pode ser considerado meio de prova e não ser aplicável dentro do processo administrativo.

<sup>26</sup> GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 2, p. 167, 2015.

<sup>27</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Manual de Direito Processual Civil*. Barueri: Atlas, 2022, p. 412.

É possível a produção antecipada de prova, por meio de ação probatória autônoma, na hipótese de estar presente um dos requisitos contidos no art. 381, do CPC.

O incidente movido contra a parte é tratado nos arts. 397 e seguintes, do CPC. Sendo contra terceiros, estranhos ao processo, o regramento segue nos arts. 401 e seguintes.

Pode provocar o incidente quaisquer das partes, a ser dirigida em face da outra parte ou de terceiro, o qual detém o documento ou coisa que se pretende ver exibido.

Em regra, a parte e o terceiro têm a obrigação judicial de exibir o documento ou a coisa.

Concernente ao terceiro, interessante é trazer a lume o conteúdo do art. 380, do CPC:

Art. 380. Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa:

I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento;

II - exibir coisa ou documento que esteja em seu poder.

Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Mas há exceções legais, quando: i) disser respeito a negócios da própria vida da família; ii) sua apresentação puder violar dever de honra; iii) sua publicidade redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou lhes representar perigo de ação penal; iv) sua exibição acarretar a divulgação de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo; v) subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição; e vi) houver disposição legal que justifique a recusa da exibição (art. 404, e incisos do CPC).

Entretanto, de acordo com o parágrafo único, do art. 404, do CPC, na hipótese de a recusa se limitar à parcela do documento, a parte liberada será exibida, da qual será extraída cópia reprográfica, com lavratura de auto circunstanciado.

#### 4.5. Prova documental – arts. 405 a 438, do CPC

A prova documental está dividida em três subseções: Da Força Probante dos Documentos, arts. 405 a 429; Da Arguição de Falsidade, arts. 430 a 433; e Da Produção da Prova Documental, arts. 434 a 438, todos do CPC.

Por prova documental, entende-se a representação de um fato a ser reconstruído, e compreende os escritos, desenhos, fotografias, vídeos, ou seja, tudo que puder demonstrar um fato.

Já o instrumento é “espécie de documento constituído com a intenção deliberada de fazer prova no futuro”,<sup>28</sup> ou seja, visa servir de prova.

Documento público é o elaborado por servidor, oficial público, e detém a presunção de veracidade da parte extrínseca do conteúdo, quanto à formação e autoria da declaração. Não abrange os fatos declarados.

Quando a lei exigir, como da substância do ato, o instrumento público, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta, consoante teor do art. 406, do CPC.

Já o documento particular é o formado sem a participação de um agente público, porém, terá a mesma eficácia probatória de documento particular o documento lavrado por oficial público incompetente ou sem a observância das formalidades legais, sendo subscrito pelas partes (art. 407, do CPC).

Ainda em relação ao documento particular, as declarações ali constantes presumem-se verdadeiras em relação ao signatário, e não atingem terceiros. A declaração no documento prova a ciência de determinado fato, mas não o fato em si. Ao interessado compete o ônus de provar a veracidade do fato (art. 408, do CPC). Contestada a autenticidade do documento, cabe à parte que produziu o documento o ônus da prova (arts. 429, inciso II, do CPC).

A parte contra a qual é apresentado o documento poderá: i) impugnar a admissibilidade da prova documental, por identificar afronta à regra

28 LOPES, João Batista. *A Prova no Direito Processual Civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 112.

geral disposta no art. 369, do CPC; ii) impugnar sua autenticidade, a autoria do documento, com argumentação específica; iii) suscitar sua falsidade, com ou sem deflagração do incidente de arguição de falsidade, mas com argumentação específica; e iv) manifestar-se sobre seu conteúdo (art. 436 e incisos, do CPC).

A arguição de falsidade tem o procedimento judicial.

Como questão incidental ao processo, é tratada nos arts. 430 a 433, do CPC, e não atinge o mérito (art. 430, parágrafo único, primeira parte, do CPC).

Já a pretensão de declarar a falsidade ou autenticidade do documento, como questão principal no processo, é regrada pelos arts. 19, inciso II, e 430, parágrafo único, segunda parte, do CPC. Nessa hipótese, a declaração constará da parte dispositiva da sentença e sobre ela incidirá também a autoridade da coisa julgada (art. 433, do CPC).

#### **4.6. Documento eletrônico – arts. 439 a 441, do CPC**

Documento eletrônico é a representação de um fato por meio de codificação em forma analógica ou dígitos binários. É produzido por meio eletrônico.

O documento gerado em meio físico e passado por processo de escaneamento corresponde ao documento digital, o qual é o resultado da codificação em dígitos binários.

Por “processo convencional”, referido no art. 439, do CPC, compreende-se o processo físico. Significa dizer a utilização de documento eletrônico no processo convencional.

Para ser admitido no processo digital, o documento eletrônico deve seguir o regramento das Leis nº 11.419/2006 (processo eletrônico) e nº 12.682/2012 (documento eletrônico).

A disciplina sobre a produção e conservação dos documentos eletrônicos, utilizados no processo eletrônico judicial, estão disciplinados no art. 11 e parágrafos, da Lei nº 11.419/2006.

A reprodução de fatos ou coisas pode ser por meio mecânico ou eletrônico. É o que dispõe o art. 225, do CC. Tanto a declaração de

vontade, que depende de forma especial, salvo exigência legal, quanto à reprodução de fatos ou coisas podem ser manifestadas em documento eletrônico, a qual faz prova plena, salvo impugnação da parte contra a qual foi apresentado o documento.

Para a autenticidade do documento eletrônico, há duas opções: i) por assinatura eletrônica, com criptografia assimétrica; e ii) com certificado digital, emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP – Brasil), nos termos da Lei nº 12.682/2012. Nessa hipótese, presume-se a autenticidade e a integridade do documento eletrônico.

A legislação de Portugal tem regramento próprio para o tema. Trata-se do Decreto-Lei nº 290-D/99 (Diário da República – 1 Série-A, n. 178, de 02/08/1999, p. 4999-2/4999-10), que dispõe sobre o regime jurídico dos documentos eletrônicos e da assinatura digital,<sup>29</sup> mais o Decreto Regulamentar nº 25/2004, que cuidou de regulamentar o Decreto-Lei nº 290-D/99 (Diário da República – 1 Série-B, n. 165, de 15/07/2004, p. 4269-4278).<sup>30</sup>

Na Europa, as assinaturas eletrônicas constam do Regulamento Europeu 910/2014, de 23 de julho, relativo à identificação eletrônica e aos serviços fidedignos para as transações eletrônicas no mercado interno, mais conhecido como eIDAS, adotado com a ideia de regulamentar o quadro jurídico para a utilização de assinaturas eletrônicas nos diferentes Estados-membros da União Europeia.<sup>31</sup>

#### **4.7. Prova testemunhal – arts. 442 a 463, do CPC**

A prova testemunhal está dividida em duas subseções: Da Admissibilidade e do Valor da Prova Testemunhal, arts. 442 a 449, do CPC; e Da Produção da Prova Testemunhal, arts. 450 a 463.

<sup>29</sup> Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/445741/details/maximized>. Acesso em: 13 fev. 2023.

<sup>30</sup> Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/527205/details/maximized>. Acesso em: 13 fev. 2023.

<sup>31</sup> Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014R0910&from=ES>. Acesso em: 13 fev. 2023.

Trata-se de meio de prova composta de declaração em juízo de terceira pessoa leiga (se for especializada, corresponde a prova pericial) que presenciou, por algum dos sentidos humanos, os fatos apreciados e discutidos no processo.

A testemunha pode ser: i) presencial, é a que presenciou o fato; ii) referencial, é a que não presenciou o fato, mas soube por outrem do acontecido, sendo mero indício da ocorrência do fato; iii) referida, é a citada por outra testemunha.

Há situações, porém, em que a lei exige a prova documental. Assim, quando a lei exigir, como da substância do ato, o instrumento público, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta, consoante teor do art. 406, do CPC.

Mesmo com essa disciplina específica, que exige a prova documental da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, oriunda da parte contra a qual se pretende produzir a prova (art. 444, do CPC).

Em regra, todas as pessoas podem ser testemunhas. As exceções estão listadas nos parágrafos do art. 447, do CPC. São incapazes: i) o interdito por enfermidade ou deficiência mental; ii) o que, acometido por enfermidade ou retardamento mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los, ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções; iii) o que tiver menos de dezesseis anos; e iv) cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

Pertinente à pessoa com deficiência, ela poderá testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo-lhe assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva. É o que assegura o art. 228, §2º, do CC, incluído pela Lei nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que também revogou os incisos II (aqueles que, por enfermidade ou retardamento mental, não tiverem discernimento para a prática dos atos da vida civil) e III (os cegos e surdos, quando a ciência do fato que se quer provar dependa dos sentidos que lhes faltam), do art. 228, do CC.

Elpídio Donizetti<sup>32</sup>, ao cuidar do teor do inciso IV, §1º, do art. 447, do CPC, e o revogado inciso III, art. 228, do CC, cuja redação de ambos era idêntica, pontua:

[...] não é possível afastar essa regra quando, por exemplo, a situação concreta demonstrar que a pessoa com deficiência visual não tinha como ter contato com o fato relatado, justamente por este depender de um sentido que lhe falta. A análise quanto à incapacidade para depor vai depender sempre do cotejo entre a situação concreta apresentada nos autos e a limitação apresentada pela pessoa que a parte ou o próprio juiz pretenda ouvir como testemunha.

Por sua vez, Arruda Alvim<sup>33</sup> leciona que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, no art. 114, revogou tacitamente os incisos I, II e IV, §1º, do art. 447, que tratam do deficiente intelectual, mental e sensorial, e incluiu o §2º ao art. 228, do CC, com base no critério cronológico, disposto no art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 04/09/1942 (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB). Para o autor,

[...] os deficientes devem ser considerados capazes para testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo-lhes assegurados todos os recursos de tecnologia assistida [...] o deferimento do depoimento da testemunha deficiente dependerá de uma efetiva análise do juiz da causa sobre a sua possibilidade de prestar depoimento de forma contributiva à resolução da lide.

Relativo às testemunhas impedidas, as quais têm envolvimento emocional com a demanda, o CPC arrola no §2º, do art. 447, do CPC: i) o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito; ii) o que é parte na causa; e iii) o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.

32 DONIZETTI, Elpídio. *Curso de Direito Processual Civil*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 538-539.

33 ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

Merece um apontamento o impedimento da pessoa parte na causa. O eventual depoimento da parte será colhido na qualidade de depoimento pessoal (arts. 385 a 388, do CPC), e não na condição de prova testemunhal.

Caberá ao julgador que tenha ciência dos fatos descritos na causa, mas tenha sido arrolado como testemunha: i) declarar-se-á impedido, se tiver conhecimento de fatos que possam influir na decisão, caso em que será vedado à parte que o incluiu no rol desistir de seu depoimento; ou ii) se nada souber, mandará excluir o seu nome, e continuará a conduzir a causa (art. 452, incisos I e II, do CPC).

Há de se lembrar, ainda, do disposto no art. 144, inciso I, do CPC, no qual consta que está impedido o juiz, com vedação do exercício das funções jurisdicionais no processo, quando interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha.

Por serem considerados suspeitos, não podem atuar como testemunha: i) o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo, avaliado de forma objetiva, não se caracterizando, por exemplo, a mera inimizade; ii) o que tiver interesse no litígio, como aquele que toma partido da parte que o arrolou, não é isento, em detrimento da parte adversária (art. 447, §3º, do CPC).

Ressalte-se que, sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas, depoimentos esses que serão prestados independentemente de compromisso, e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer (art. 447, §§ 4º e 5º, do CPC).

Destaca-se que a testemunha ao depor tem o dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (art. 378, do CPC). A ela não é admitido invocar o direito ao silêncio, posto que o direito fundamental ao silêncio é uma prerrogativa do acusado em face do princípio da não incriminação, pelo qual ninguém será obrigado a produzir provas contra si (art. 5º, inciso LXIII, e arts. 186, Parágrafo único, e 198, do CPP).

No entanto, a testemunha poderá se opor a responder perguntas que envolvam fatos que possam levá-la: i) a sofrer grave dano,

ou ao seu cônjuge ou companheiro e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau; ou ii) a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo (art. 448, incisos I e II, do CPC).

#### **4.8. Prova pericial – arts. 464 a 480, do CPC**

O juiz, por esse meio da prova, terá esclarecido fatos cujo conhecimento exige o auxílio de profissional especializado, técnico ou científico habilitado, chamado perito.

A produção da prova pericial pode ser dar por exame, vistoria ou avaliação.

De acordo com parte da doutrina, o exame é reservado para perícia sobre bem móvel, pessoas, coisas, semoventes. A vistoria é destinada para perícia realizada em bem imóvel.

Para Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Arenhart,<sup>34</sup> a distinção é inadequada, pois nada justifica estabelecer que o exame não recai sobre bens imóveis, mas somente à vistoria.

Pela avaliação, se afere o valor de determinado bem, direito ou obrigação.

Arbitramento é citado por Luiz Fux<sup>35</sup> como outra modalidade de prova pericial, consistente na estimativa de valor relacionada a um serviço ou indenização.

De acordo com o art. 464, §1º, incisos I, II e III, do CPC, o juiz não permitirá a realização de perícia quando: i) a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico; ii) for desnecessária em vista de outras provas produzidas; e iii) a verificação for impraticável.

Tal medida visa evitar o manejo desse meio de prova por ser considerado o mais complexo, custoso e que consome longo tempo processual para a sua consecução.

---

34 MARINONI; ARENHART, op. cit.

35 FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

Há de se lembrar também que o magistrado deve se utilizar das regras de experiência técnica, dos conhecimentos elementares dos demais ramos da ciência, adquiridos por meio da reflexão ou experiência (art. 375, do CPC). Com isso, será possível o juiz recusar a realização da prova pericial.

O legislador ordinário ainda conferiu ao juiz a possibilidade de dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes (art. 472, do CPC).

Mas, claro, a interpretação desses dispositivos requer ponderação, a fim de evitar eventual cerceamento de defesa e violação do princípio do contraditório e do direito à prova. O processo deve permitir que as partes sejam efetivamente ouvidas e que possam se defender e contradizer o que lhes é contrário e apresentado, com as medidas processuais disponíveis para provar a verdade dos fatos.

#### **4.9. Inspeção judicial – arts. 481 a 484, do CPC**

Segundo João Batista Lopes, a inspeção judicial ou inspeção ocular corresponde “ao expediente pelo qual o juiz, pessoal e diretamente, examina pessoas ou coisas para aclarar fatos ou pontos duvidosos da causa”.<sup>36</sup>

Professa Luiz Fernando Nardelli<sup>37</sup> que a inspeção judicial pode ser classificada quanto à sua: i) estrutura (real ou material); ii) função (prova crítica ou lógica e não histórica); iii) forma (formal e não substancial); e iv) preparação (prova causal ou constituída). Ele anota que a inspeção judicial “é meio de prova em que vigora o princípio da imediação entre o juiz com seus sentidos e a fonte de prova, sem se meter de permeio nenhum elemento intermediário”.

Desse modo, trata-se de prova produzida diretamente pelo juiz, sem qualquer intermediário entre a fonte de prova e o julgador.

---

36 LOPES, op. cit., p. 159.

37 NARDELLI, Luis Fernando. *Inspeção judicial*. São Paulo: LEUD, 2007.

Ao juiz que realizar a inspeção judicial, não são exigidos os conhecimentos técnicos do perito, mas, se necessário for, caberá a ele ser assistido por um ou mais peritos, quando então será classificada de inspeção judicial indireta (art. 482, do CPC). Esse perito assistencial se submete à regra do art. 148, inciso II, do CPC, no que toca ao impedimento e suspeição.

Adverte José Miguel Garcia Medina<sup>38</sup> que a inspeção judicial deveria ser mais utilizada no processo judicial, em função de propiciar “melhor contato do juiz com o fato, permitindo que a imediatidade atinja seu grau máximo”.

Em contraponto ao que sustenta José Medina, Olavo de Oliveira Neto, Elias Marques de Medeiros Neto e Patrícia Elias Cozzolino de Oliveira<sup>39</sup> preconizam que essa colocação valia em tempos passados, não mais no momento atual:

Hoje, o juiz possui milhares de processos para despachar e para julgar, afora as inúmeras providências de ordem administrativa que estão ao seu cuidado, não se justificando que toda a coletividade pague por um preciosismo exagerado e romântico quanto a condução dos feitos. Sendo possível a instrução probatória sem a realização da inspeção judicial, cremos, deve o juiz seguir esse caminho, delegando a terceiros àquilo que os terceiros podem fazer e fazendo ele mesmo àquelas atribuições que somente ele poderá executar.

Por fim, valem alguns apontamentos a respeito da inspeção de pessoa e de terceiro. Caso a parte se recuse a se submeter à inspeção judicial por motivo injustificado, malgrado tenha o dever de colaborar com o juízo (art. 379, inciso II, do CPC), esse proceder pode caracterizar resistência injustificada ao andamento do processo, nos termos do art. 80, inciso IV, do CPC.

Já o terceiro, em regra, tem o dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (art. 378, do CPC), todavia,

38 MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de Direito Processual Civil Moderno*. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

39 OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. *Curso de Direito Processual Civil*. São Paulo: Editora Verbatim, v. 2, p. 363, 2016.

o dever de ser submetido à inspeção judicial não está entre as incumbências do terceiro, descritas no art. 380, do CPC. Portanto, dado o conflito legislativo, ao terceiro cabe deliberar sobre a conveniência, ou não, de se submeter a esse procedimento probatório.<sup>40</sup>

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depois de apresentar o art. 15, do CPC, que possibilita a aplicação subsidiária e supletiva aos processos eleitoral, trabalhista e administrativo, teceu-se considerações sobre a prova processual. Adentrou-se na prova processual civil típica e discorreu-se sobre os meios dispostos no CPC.

Esses meios de prova podem servir à fase probatória dos processos eleitorais, trabalhistas e administrativos, seja em complemento, seja para suprir lacuna deixada pelo legislador.

Se, antes, essas espécies do regramento processual público se apoiavam no CPP e no CPC, por analogia, pelo diálogo das fontes, agora, ao menos quanto ao CPC, há regra clara autorizando sua utilização.

Por outro lado, é concebível interpretar que o próprio CPP (dada a sua longevidade de 81 anos, a despeito de suas inovações durante o tempo) também pode receber o influxo do CPC, de maneira supletiva e subsidiária. Chega-se a essa compreensão com espeque no diálogo das fontes, na analogia, bem como o que rezam os artigos 3º, do CPP e 4º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.6578, de 04/09/1942, LINDB), enfatizados:

### CPP

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

### LINDB

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

---

40 DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*. 16. ed. Salvador: Juspodivm, v. 2, p. 387-388, 2021.

Todavia, a utilização dos meios de prova contidos no CPC deve ser adaptada, quando necessária. Uma hipótese em que haverá essa adequação é no processo administrativo, tendo em conta cuidar-se de processo extrajudicial, mas este texto abordou somente a parte da prova processual.

Há outros institutos processuais do processo civil que também podem ser aplicados nos demais ramos do sistema processual público, os quais merecem um estudo minucioso. Entre eles, cita-se os precedentes (arts. 926 e 927), as demandas repetitivas (art. 976 e ss.), a cronologia das decisões (art. 12). Outro ponto abordado é o acolhimento no processo administrativo das decisões judiciais oriundas de recursos repetitivos e do incidente de demandas repetitivas, dando cumprimento à jurisprudência consolidada pelos tribunais.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

AGUIAR, João Carlos Pestana de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, v.4, 1974.

AULETE, Caldas. **Dicionário contemporâneo da língua portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Delta, v.5, 1964.

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

ASSIS, Araken. **Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.2, 2015.

BARROS JÚNIOR, Carlos Schmidt de. **Do poder disciplinar na Administração Pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.

BERMUDES, Sergio. **CPC de 2015: inovações**. Rio de Janeiro: GZ Editora, v.1, 2016.

BUENO, Francisco da Silveira. **Grande dicionário etimológico-prosódico da língua portuguesa**. São Paulo: Saraiva, v.7, 1968.

CÂMARA, Helder Moroni. **Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Almedina, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de Direito Processual Civil**. Barueri: Atlas, 2022.

CAMBI, Eduardo; DOTTI, Rogéria; PINHEIRO, Paulo Eduardo d'Arce; MARTINS, Sandro Gilbert; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Curso de Processo Civil completo**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Das normas fundamentais do processo civil**. Das Normas fundamentais do processo civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 114-115.

CARNELUTTI, Francesco. **A prova civil**. Parte geral: o conceito jurídico da prova. Tradução de Amilcare Carletti. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2003.

DELLEPIANE, Antonio. **Nova Teoria da Prova**. Tradução de Erico Maciel. Rio de Janeiro: Livraria Jacintho, 1942.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, v.2, 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, v.3, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Comentários ao Código de Processo Civil (artigos 1º a 69)**. In: GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luís Guilherme Aidar; FONSECA, João Francisco Naves da (Coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2018, v.1.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

FERRAZ, Sérgio. **Processo administrativo: inovações transpostas do novo CPC**. In: ALVIM, Arruda *et al.* *Estudos em homenagem à professora Thereza Alvim: controvérsias do Direito Processual Civil – 5 anos do CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 179-190.

FERREIRA, William Santos. **Princípios Fundamentais da Prova Cível**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FREIRE, Laudelino. **Grande e novíssimo dicionário da língua portuguesa**. 2. ed. São Paulo: José Olympio editora, v.2, 1954.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Regras de Direito**. Rio de Janeiro: B. L. Garnier Livreiro Editor, 1882.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, v.2, 2015.

GUEDES, Clarissa Diniz. **Sobre a inconstitucionalidade de algumas limitações às provas consideradas suspeitas**. In: ALVIM, Arruda *et al.* *Estudos em homenagem à professora Thereza Alvim: Controvérsias do Direito Processual Civil – 5 anos do CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 309-326.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário eletrônico da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

LOPES, João Batista. **A Prova no Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

LOPES, João Batista. **Provas Atípicas e Efetividade do Processo**. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 5, n. 5, p. 389-402, 2010.

MACHADO, José Pedro. **Dicionário etimológico da língua portuguesa**. 2. ed. Lisboa: Editorial Confluência, v. 3.

MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A Lógica das Provas em Matéria Criminal**. Tradução de Alexandre Augusto Correia. São Paulo: Saraiva, v.1, 1960.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio. **Prova e Convicção**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, v.7, 2018.

MARQUES, Claudia Lima. **Superação das antinomias pelo diálogo das fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002**. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 13, n. 51, p. 34-67, 2004.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

MITTERMAIER, Carl Joseph Anton. **Tratado da prova em matéria criminal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Editor, 1917.

MONTEIRO, João. **Teoria do Processo Civil**. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, t I, 1956.

NARDELLI, Luis Fernando. **Inspecção judicial**. São Paulo: LEUD, 2007.

NASCENTES, Antenor. **Dicionário etimológico da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1932.

NERY Junior, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Verbatim, v.2, 2016.

PEREIRA E SOUZA, Joaquim José Caetano. **Primeiras Linhas sobre o Processo Civil**. Anotações Augusto Teixeira de Freitas. Rio de Janeiro: H. Garnier Livreiro e Editor, 1906.

PORTUGAL. Ministério da Ciência e da Tecnologia. Decreto-Lei nº 290-D/99, de 2 de agosto. **Diário da República**: Lisboa, 2 ago. 1999.

PORTUGAL. Decreto-Lei nº 290-D/99. **Diário da República**: Lisboa, série I-B, p. 4269-4278, 15 jul. 2004.

SHIMURA, Sérgio; ALVAREZ, Anselmo Prieto; SILVA, Nelson Finotti. **Curso de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: São Paulo: Método, 2013.

SILVA, Oscar Joseph de Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 28ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SOUZA, Artur César. **Código de Processo Civil**: anotado, comentado e interpretado. São Paulo: Almedina Brasil, v.1, 2015.

SOUZA, Artur César. **Código de Processo Civil**: anotado, comentado e interpretado. São Paulo: Almedina Brasil, v.2, 2015.

STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro (org.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TARUFFO, Michele. **A prova**. Tradução de João Gabriel Couto. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, v.1, 2022.

TUPINAMBÁ, Carolina. **Comentários ao artigo 15 do Novo Código de Processo Civil**. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 105-109.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo**. 2. ed. São Paulo: RT, 2016.